



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 018/2025 que "Altera a Lei nº 5.339, de 17 de abril de 2023, que 'Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa Social- CMDS- e o Fundo Municipal de Defesa Social de Contagem- FMDS CONTAGEM- e dá outras providências'", de autoria do Poder Executivo.

#### PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, "Altera a Lei nº 5.339, de 17 de abril de 2023, que 'Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa Social- CMDS- e o Fundo Municipal de Defesa Social de Contagem- FMDS CONTAGEM- e dá outras providências'", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **constitucionalidade, legalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição visa promover uma revisão criteriosa da representação institucional e social no Conselho Municipal de Defesa Social de Contagem, ampliando a participação de órgãos públicos e entidades da sociedade civil com atuação efetiva nas áreas de segurança pública, defesa civil e cidadania, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública.

A iniciativa legislativa encontra amparo na competência constitucional e legal dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, conforme dispõe o art. 30, incisos I da Constituição da República. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Contagem, em seu art. 6º, inciso I reforça a atribuição municipal legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

O projeto em exame também observa a competência privativa do Prefeito para iniciar o processo legislativo nas matérias que envolvem o ordenamento territorial e a estrutura administrativa, conforme previsto no art. 92, incisos V e XII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – "ARNALDO DE OLIVEIRA"  
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"  
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – "VINÍCIUS FARIA"  
RELATOR